



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.001155/2010-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.169 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO LUIZ MOREIRA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. USO DE RECIBOS INIDÔNEOS. DEMAIS RECIBOS NÃO DECLARADOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DESABONADORES. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. A declaração de inidoneidade de recibos de um profissional não implica necessariamente a inidoneidade de recibos de outros profissionais utilizados pelos mesmo contribuinte. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos acompanhados de declaração do profissional de saúde permanecem como documentos hábeis e idôneos.

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM CONTADOR AUTÔNOMO.

As despesas com contador autônomo são dedutíveis no Livro Caixa, se não há uma demonstração da autoridade lançadora acerca da sua não necessidade ou normalidade para fins de manutenção da fonte produtora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso voluntário para restabelecer dedução a título de despesas médicas

de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais ) e de Livro Caixa de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, devido às glosas de despesas médicas, com multa de 150%, e de Livro Caixa, com multa de 75%.

As despesas médicas foram glosadas em virtude do uso de recibos inidôneos, objetos de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, e por falta de comprovação do pagamento, ao passo que as despesas de Livro Caixa, por falta de comprovação ou por terem natureza indedutível.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 08/12) descreve as razões de cada uma das glosas especificamente.

Não foi impugnada a glosa relativa às despesas objeto da referida Súmula.

O contribuinte sustentou o direito a deduzir as despesas do tratamento odontológico com Cláudio Sérgio Mucci, de R\$7.800,00, pois os recibos são hábeis e idôneos a comprová-las; não havendo previsão legal para exigir comprovação de saques bancários com datas e valores coincidentes com os dos recibos; as despesas de Livro caixa são necessárias à atividade de médico, atingiram valores razoáveis em relação aos rendimentos; a despesa com cesta básica da secretária é definição do Sindicato da Categoria à qual a mesma está filiada.

A impugnação foi deferida na parte alusiva à qualificação da multa de ofício, a qual foi reconduzida ao percentual de 75% e relativa a parte das despesas de Livro Caixa.

Foi mantida a glosa de despesa médica, alusiva ao odontólogo Claudio Sérgio Mucci sob fundamento de que os recibos e declaração apresentados não são hábeis a comprovar o pagamento e a prestação do serviço.

Quanto ao Livro Caixa, foram mantidas as glosas seguintes:

- a) as despesas com contador autônomo são indedutíveis por não caracterizarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora;
- b) as cestas básicas, supostamente pagas à secretária, não tiveram o pagamento comprovado;
- c) os pagamentos de fls. 125/126, referem-se a despesas de capital indedutíveis.

A ciência do acórdão ocorreu em 17/06/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 15/07/2011, amparado nas alegações adiante resumidas:

a) tem direito à dedução das despesas médicas comprovadas nos termos do art. 80 do RIR1999, não há fundamento legal para ter sido invertido o ônus da prova e desconsiderado a validade dos pagamentos em espécie, ignorando o curso forçado do Real e exigindo prova por meio de vinculação de saques bancários aos pagamentos;

b) os valores pagos à Sra. Célia Esteves referem-se a serviços contábeis para preenchimento da folha de pagamento da secretária, na elaboração de DARF e no cumprimento de obrigações tributárias, retratando despesas indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos; e

c) ao negar a dedução das despesas contestadas, o acórdão recorrido violou princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como os da razoabilidade e proporcionalidade; cita doutrina e precedentes judiciais.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio limita-se à glosa de despesas odontológicas de R\$7.800,00 referentes a de Cláudio Sérgio Mucci e de Livro Caixa alusivas à Sr<sup>a</sup> Célia Esteves (fls. 81/84), posto que foram as únicas contestadas expressamente.

A fundamentação para a glosa das despesas médicas relativas a Cláudio Mucci (fls. 9) foi a insuficiência de recibos, declaração e extratos bancários para comprovar os pagamentos, quanto aos extratos inexistira vínculo com os recibos, portanto aplicável o comando do art. 73 do RIR1999, especialmente pelo expressivo valor deduzido e por existir

dúvida acerca da efetiva realização das despesas levantadas com a utilização dos recibos inidôneos da Sr<sup>a</sup> Miriam Detter Nogueira.

Essencialmente, essa foi a mesma fundamentação empregada no acórdão recorrido, que reputou existir uma inversão do ônus da prova prevista no §3º do art. 11 do Decreto 5.844/1943, matriz legal do art. 73 do RIR1999, e que a declaração prestada pelo odontólogo (fls. 43 e 110) não é prova hábil por ter sido emitida posteriormente ao início do procedimento de fiscalização. O acórdão anota que se emitida antes “emprestaria forte natureza probatória ao documento” (fls. 138).

É natural que a declaração tenha sido prestada somente após o início do procedimento fiscal, pois antes de ser intimado, a praxe é a emissão apenas de recibo de pagamento. A data de sua emissão não afeta sua força probante.

Não se pode, sem outras evidências, desabonar os recibos desse profissional (fls. 44 e 109), exclusivamente, porque foram usados recibos inidôneos de outro profissional e por serem de valor elevado.

Haveria de ter sido apontado algum indício veemente para refutar os esclarecimentos prestados na declaração do odontólogo (§1º do art. 845 do RIR1999).

Não havendo um conjunto forte de indícios em desfavor dos recibos e da declaração do profissional e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Dedução de R\$7.800,00 que deve ser restabelecida.

O recibos da Sr<sup>a</sup> Célia Esteves somam R\$2.880,00 e foram glosados porque não contém identificação completa da emitente e da natureza do serviço prestado em desacordo com alíneas do §1º do art. 61 da Lei 9.532/1997.

O acórdão recorrido consignou no item 6.1.1. (fls. 142, numeração digital 143) que “#Embora comprovado, os serviços de contador autônomo não podem ser deduzidos, por não se caracterizarem como despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora”, portanto é incontroverso que a natureza dos serviços foi serviço de contadora autônoma.

O conceito de despesas de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos não pode ser visto de forma tão estreita de maneira a excluir a contratação de profissionais da área contábeis, notadamente quando é inegável que esses profissionais contribuem positivamente para o melhor cumprimento das obrigações impostas pelos mais diversos órgãos estatais aos trabalhadores sem vínculo empregatício, contribuindo dessa forma para que esses profissionais possam se dedicar à sua atividade fim.

As despesas com contador autônomo são dedutíveis no Livro Caixa, se não há uma demonstração da autoridade lançadora acerca da sua não necessidade ou normalidade para fins de manutenção da fonte produtora.

Cita-se como precedente na aceitação da dedução dessa espécie de despesas, o o acórdão nº 2801-001.405, de 15/03/2011.

**Deve ser restabelecida dedução de despesas de Livro Caixa de R\$2.880,00.**

Processo nº 15983.001155/2010-02  
Acórdão n.º **2802-003.169**

**S2-TE02**  
Fl. 168

---

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução a título de despesas médicas de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais ) e de Livro Caixa de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA